



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO E COMPRAS

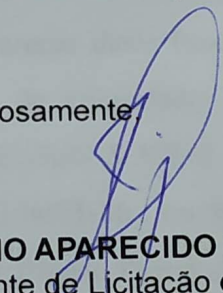
OFÍCIO Nº 486/2020/DLC

Ourinhos, 08 de setembro de 2020.

Prezado Senhor

Em atenção ao vosso ofício nº 014/2020, protocolado sob nº 9981/2020, no qual apresenta impugnação ao edital do Pregão Presencial nº 17/2020, com objeto aquisição de sensor óptico de impressão digital e locação de sistemas e serviços necessários à implantação do gerenciamento eletrônico da frequência dos agentes públicos da Administração Municipal de Ourinhos, temos a informar que o pedido foi **INDEFERIDO**, conforme decisão e parecer jurídico anexos.

Atenciosamente,


FÁBIO APARECIDO PEREIRA
Gerente de Licitação e Compras

Ilmo. Sr.
José Hernani Corrêa de Moraes
Presidente da ONG
Observatório Social do Brasil - Ourinhos
Rua do Expedicionário, nº 142, Sala 5 - Centro
Ourinhos / SP
CEP: 19900-041

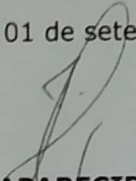
**Ao
Gabinete**

Ref.: Processo Administrativo nº 9981/2020.

Para ciência e deliberação.

CÓPIA

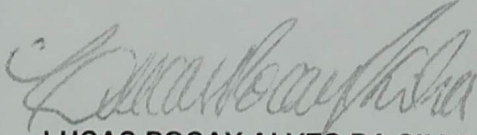
Ourinhos, 01 de setembro de 2020.


FÁBIO APARECIDO PEREIRA
Gerente de Licitação e Compras

DESPACHO

“Tendo em vista as manifestações e o parecer da Procuradoria do Município, que ora acolho como fundamento da decisão e esta íntegra, proferida nos autos da Licitação Pública na Modalidade Pregão Presencial nº nº 17/2020, **INDEFIRO** a impugnação ao edital apresentada por Observatório Social do Brasil - Ourinhos. Determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Licitações e Compras para a adoção das medidas cabíveis e prosseguimento do processo em seus ulteriores termos”.

Ourinhos, 02 de setembro de 2020.


LUCAS POCA Y ALVES DA SILVA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria do Contencioso Administrativo

CÓPIA

deste formato de tecnologia para o registro de pontos (TC-003857.989.14-9, TC-013345.989.18-0), não havendo insurgências, propriamente, quanto a solução adotada.

3. Conclusão

Diante do exposto opino pelo indeferimento da impugnação apresentada pelo requerente, nos termos anteriormente expostos, salvo melhor juízo.

Ourinhos/SP, 1º de setembro de 2020.

Luiz Fernando Vecchia

*Procurador-Geral do Município – Matrícula/PGM nº 12.380-1
OAB/SP nº 309.028*

Tiago Souza da Silva

Analista da Procuradoria do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria do Contencioso Administrativo

CÓPIA

competente à edição do termo de referência, há aparente desejo da impugnante na mera substituição da solução tecnológica escolhida pela Administração.

Isto fica notório, principalmente, quando faz referências aos equipamentos homologados pela Secretaria do Trabalho e Emprego, descrevendo-os como possuindo, dentre outras características, a de serem autônomos, ou seja, trata-se de solução tecnológica distinta daquela almeja pela Administração.

Ocorre que, remetendo aos esclarecimentos do diretor de Recursos Humanos, *“estes relógios de pontos tradicionais e softwares não atenderam todas as necessidades exigidas, foram feitas inúmeras pesquisas na internet, pesquisas com outros órgão públicos que implementaram a solução, e chegamos a conclusão que software relógio é a melhor alternativa, pois se trata de uma solução bem mais dinâmica e econômica para o município se comparado com um relógio eletrônico tradicional...”*

Sendo esclarecido, pela mencionada diretoria, que *“há várias empresas que comercializam este tipo de Software Relógio e que não se trata de solução de uma única empresa...”*.

Ainda, completa que marcas como *“Velti, Insight, Ahgora, Infractal, Pontomais, Tangerino e até empresas fabricantes de Relógio de Ponto Eletrônico já possuem solução para registro de ponto em computadores celular e tablet”*.

Corroboram os argumentos apresentados pelo Diretor de Recursos Humanos, ainda, os orçamentos colacionados no bojo do presente procedimento, nos quais verifica-se que três empresas distintas orçaram o fornecimento da tecnologia.

Isto posto, abstraídas as questões técnicas, não assiste razão à impugnante, eis que não restaram demonstrados excessos de especificações que restringem o caráter competitivo da licitação.

Por fim, importante mencionar que, em pesquisa realizada no site do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, há várias municipalidade que utilizaram



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria do Contencioso Administrativo

CÓPIA

Humanos, não imiscuindo na competência de análise técnica, houve enfrentamento das impugnações apresentadas pelo Observatório Social, concluindo que a impugnante não possui razão em suas irresignações.

Importante ressaltar que o objeto licitatório é inserido no termo de referência, o qual é elaborado a partir de estudos técnicos preliminares, reunindo elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar o objeto e as condições da licitação e contratação.

Este objeto é definido por profissionais que possuem expertise para tanto, visando atender os anseios da administração e promovendo uma contratação satisfatória.

Em contrapartida, a definição do objeto deve ser feita de forma precisa, suficiente e clara, vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição, além de configurar a prática de ato antieconômico (art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 e Art. 40, inciso I, da Lei nº 8.666/1993).

Ademais, é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas (art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/1993).

Logo, pelos parágrafos anteriores, facilmente conclui-se que, apesar de a Administração não poder especificar o objeto em detrimento da competitividade, poderá definir os serviços que pretende e o que entende atender suas necessidades.

Em que pese os argumentos da impugnante aduzindo que a solução descrita no edital não tem disponibilidade ampla no mercado, conquanto plausível a sua pretensão, *a priori*, observa-se a fragilidade nos argumentos apresentados, na medida em que não são acompanhados de documentos hábeis apoiando os motivos pelos quais pretende-se a retificação do edital.

Em contrapartida, balizando pelos argumentos aduzidos pelo Órgão



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria do Contencioso Administrativo

2. Análise jurídica

2.1 – Do recebimento.

CÓPIA

O item 10.1 dispõe sobre a interposição de impugnação ao edital:

10.1 – Até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para o recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão.

A data para realização de abertura da sessão de processamento do pregão presencial estava agendada para 12 de março de 2020, e a impugnação em questão foi protocolizada em 10 de março de 2020, logo tempestiva.

2.2 – Do mérito.

Destaca-se, inicialmente, que compete à Procuradoria prestar consultoria sob o **aspecto jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, reservadas à esfera discricionária do administrador público**, tampouco há incumbência para o exame de questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou financeira, ressalvadas hipóteses teratológicas.

Ademais, entende-se que as manifestações da Procuradoria são de natureza opinativa¹ e, portanto, não vinculantes ao administrador público, ao qual, motivadamente, é facultado adotar orientações contrárias ou diversas das expostas neste parecer.

Assim, a função do parecerista “é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades, somente².”

Conforme verifica-se na manifestação exarada pelo Diretor de Recursos

1 STF. Plenário. MS 24.631, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 01/02/2008.

2 STF. 2ª Turma, HC 171576/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 17/09/2019 (info 952).



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria do Contencioso Administrativo

PARECER JURÍDICO

CÓPIA

Processo Administrativo nº 9.981/2020

Origem: Diretoria de Licitação e Compras

Assunto: Impugnação ao Edital

***Ementa:** Licitação. Pregão Presencial. Impugnação ao Edital. Conhecido. Indeferimento.*

1. Relatório

Para exame e parecer desta Procuradoria, o pregoeiro, Sr. Sandro Corte Vita, remeteu o processo de epigrafado, versando sobre impugnação ao edital, interposto pelo *OBSERVATÓRIO SOCIAL DO BRASIL – OURINHOS*, inscrito no CNPJ sob o nº 24.386.523/0001-86., no âmbito do procedimento licitatório, a ser realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 17/2020.

Em apertada síntese, a impugnante insurge contrária à tecnologia adotada pela Administração, apontando excessos de especificações que restringem o caráter competitivo da licitação, bem como aduz que a tecnologia é retrógrada, sob o ponto de vista tecnológico e prático, excessivamente mais onerosa e com absolutamente muito menos segurança jurídica.

Quanto aos aspectos técnicos, houve enfrentamento pontual do Diretor de Recursos Humanos, Sr. *Carlos Alberto Cayres*, posicionando-se contrário aos questionamentos apresentados pela recorrente, mantendo os mesmos termos constantes do edital.

É o breve relatório.